



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.940107/2012-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.254 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente BECOAL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 30/33) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 05, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 27101.29626.150108.1.3.02-9500 e constatou não haver valor a ser restituído para o PER nº 26532.46723.260705.1.6.02-4530, ambos de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre do ano-calendário 2001, pleiteado no valor total de R\$ 1.359,49 e reconhecido no valor de R\$ 1.130,51, em virtude de não comprovação de retenções de IRRF - Juros sobre o Capital Próprio, código 5706, informadas nos mencionados PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte esclareceu ter se equivocado na informação do número de CNPJ da fonte pagadora nos PER/DCOMP. Foi informado CNPJ de uma corretora que custodiava suas ações de Itaúsa - Investimentos Itaú S/A, CNPJ 61.532.644/0001-15, que geraram os rendimentos e retenções relativas a juros sobre capital próprio, quando o correto seria informar o CNPJ mencionado, da respectiva investida.

No acórdão *a quo*, mediante consulta à DIRF do 1º trimestre ano-calendário de 2001, foi reconhecida retenção de IRRF, código 5706, no valor de R\$ 11,46, pela fonte pagadora Itaúsa - Investimentos Itaú S/A, CNPJ 61.532.644/0001-15.

Ciência do acórdão DRJ em 27/06/2016 (folha 44). Recurso voluntário apresentado antes de 12/07/2016 (folha 45).

A recorrente, às folhas 46/48, requer o reconhecimento de crédito correspondente a retenção de IRRF código 5706 efetuada pela fonte pagadora Itaúsa - Investimentos Itaú S/A, CNPJ 61.532.644/0001-15 no valor total de R\$ 217,52. Apresenta, para comprovação, o documento à folhas 54: extrato da corretora Banco Fator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

Em que pesem os argumentos da recorrente no sentido de relacionar os valores constantes do documento que anexa ao montante de crédito pleiteado, fato é que tal documentos não se presta à comprovação pretendida.

A responsabilidade de comprovar o crédito alegado é da contribuinte. Não há justificativa para a inexistência, no processo, de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, único documento legalmente hábil para tal comprovação, nos dizeres do art. 988 do Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018, transcrito a seguir:

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson